COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 166, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 6.764 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 - PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, 7.171 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021 E 7.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - LOA 2021 - ALTERAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar as leis municipais nº. 6.764 de 19 de outubro de 2017 - plano plurianual para o período de 2018 a 2021, 7.171 de 12 de novembro de 2020 - diretrizes orçamentárias para 2021 e 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - loa 2021 - alteração para assistência social, com a finalidade de construir um restaurante popular do bairro Floresta. Segue a justificativa:

O Presente Projeto de Lei propõe a inclusão da ação "CONSTRUIR O RESTAURANTE POPULAR DO BAIRRO FLORESTA", no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com espeque no art. 42 da Lei n.o 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social na importância total de R$ 1.982.000,00 (Hum milhão e novecentos e oitenta e dois mil reais).

Tal solicitação tem por finalidade a inclusão de ação no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando à construção de uma nova unidade do Restaurante Popular no Bairro Floresta, com recursos advindos do Governo do Estado e contrapartida do Município, tendo em vista que com esta obra será possível ampliar o atendimento a população cascavelense.

RECEBIDO EM:
24/08/21 às 11:33
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa alterar as leis municipais nº. 6.764 de 19 de outubro de 2017 - plano plurianual para o período de 2018 a 2021, 7.171 de 12 de novembro de 2020 - diretrizes orçamentárias para 2021 e 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - loa 2021 - alteração para assistência social.

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária especifica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: "**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**".

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

> ***Art. 167.*** *São vedados:*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3" do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 109/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de agosto de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB